



**PARECER JURÍDICO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL  
SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO DE  
FLORIANO – PIAUÍ – SUTRAN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSO NATURAIS  
DE FLORIANO – PIAUI - SEMAN**

1

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA ESPECIALIXADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO DE FLORIANO – PIAUÍ – SUTRAN E SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSO NATURAIS DE FLORIANO – PIAUI – SEMAN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 035/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0002168/2023 e 001.0002324/2023.**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela **Superintendência Municipal de Transporte e Transito Floriano – PiauÍ – SUTRAN e Secretaria Municipal**



**de Meio Ambiente e Recurso Naturais de Floriano – Piauí – SEMAN**, motivado pela necessidade de análise jurídica sobre a viabilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, originado do **Processo Administrativo Nº 001.0002168/2023 e Nº 001.0002324/2023**.

O objeto da contratação requisitada consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de material gráfico, para atender as necessidades da Superintendência Municipal de Transporte e Transito de Floriano – Piauí – SUTRAN e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recurso Naturais de Floriano – Piauí – SEMAN.

Na solicitação em comento é justificada como sendo de extrema necessidade, haja vista que a prestação dos serviços/bens solicitados, tem por finalidade atender a referida secretaria na realização das suas atividades diárias.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para o fornecimento dos materiais.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a análise das especificações dos materiais e os preços estimados do objeto a serem contratados, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

Em apertada síntese, é o que tem a relatar.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cumpre observar que, o presente parecer destina-se a fazer uma análise da regularidade jurídico-formal da consulta formulada pela Presidente da CPL, cujo fundamento é o Parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

***“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”***

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como as relacionadas a conveniência e oportunidade do administrador.

Ademais, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência aplicável a matéria.



A par dessas considerações não é demais destacar que, a Constituição Federal estabelece que, a Administração Pública deve observar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Desta feita, o procedimento administrativo em epígrafe formaliza as tratativas relacionadas à fornecimento de refeições preparadas, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, abaixo elencado:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”*

Sendo assim, a dispensa abrange valores que correspondam até 10% do valor do limite para convite.

Acrescenta se ainda que o **DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018**, Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vejamos:



Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

5

In casu, observa-se que o valor orçado da presente contratação com a somatória dos dois lotes pretensos a contratação direta no total de R\$11.255,67 (onze mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) está dentro do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos e atualização através do decreto nº 9.412/2018.

Ademais, é recomendado que nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, conforme recomendado no art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa embasados no inciso II da Lei de Licitações, devem ser apresentadas no mínimo 3 ( três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelos fornecedores do mercado.

Sobre o tema, assim dispôs o Tribunal de Contas da União:

*“É obrigatório, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura*



*descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380/2013-Plenário).”*

No presente Processo Administrativo foram apresentadas 03 (três) AMAURY MENDES SANDES – ME com o valor (dez mil e quatrocentos e oitenta e nove reais), GRAFICARIMBOS com o valor de 12.250,00 (doze mil duzentos e cinquenta reais) e JP SOLUÇÕES VISUAIS com o valor de 15.280,00 (quinze mil duzentos e oitenta reais)

6

Apesar de o procedimento licitatório apresentar-se como regra do ordenamento jurídico brasileiro, há que se considerar que em determinadas hipóteses este complexo trâmite não está em consonância com o melhor interesse da Administração Pública. É o que ocorre no presente caso, tendo em vista a necessidade da continuidade do serviço público.

Além disso, a contratação direta, não significa burlar aos princípios administrativos, pois a lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores, consoante prescrito no Artigo 26, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.666/93, posto que, embora urgente a aquisição dos materiais, tal circunstância não exime o gestor de buscar a realização, na maior medida possível, do princípio da competição (artigo 3º da Lei nº 8.666/93).

Conforme foi demonstrado no caso em tela, a necessidade da contratação é urgente, e deverá ser efetivada com máxima celeridade.

### **3. CONCLUSÃO:**



Por todo o exposto, diante da análise do caso em tela, **manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela possibilidade de contratação através de Dispensa de Licitação nº 035/2023, Processo Administrativo nº 001.0002168/2023 e 001.0002324/2023**, contratação requisitada consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de material gráfico, para atender as necessidades da Superintendência Municipal de Transporte e Transito de Floriano – Piauí – SUTRAN e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recurso Naturais de Floriano – Piauí – SEMAN, ressalvado o juízo do mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que excedem a competência da Assessoria Jurídica.

É o parecer. À elevada consideração superior.

Floriano - PI, 10 de abril de 2023.

**VITOR TABATINGA DO REGO LOPES**  
**ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/ PMF-PI**  
**OAB PI° N °6.989**